

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1118071-13.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Sabro Comercio de Confeções Ltda e outros**
 Requerido: **Sabro Comercio de Confeções Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em conjunto por SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, SARUE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E MOBILIÁRIAS LTDA., e SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Sustentam as partes que o presente feito deve ser processado em litisconsórcio ativo por serem todas componentes de mesmo grupo societário.

Recebo a petição de fls. 287/288 como aditamento à inicial. Anote-se.
 Documentos apresentados a fls. 16/285 e 289/341.

É o relato do necessário.

Decido.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similiar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) .

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem.

Analizados os contratos sociais (fls. 22/81) e as fichas cadastrais das requerentes junto à JUCESP (fls. 167/174), bem como os demais documentos juntados aos autos, vê-se a formação de grupo societário apenas entre três das requerentes, vale dizer, SABRO Comércio de Confecções LTDA., MVS Indústria e Comércio de Confecções LTDA. – ME e SVS Comércio de Confecções LTDA. Isto porque estas apresentam não apenas objeto social similar e sócios administradores em comum, mas também por ser nítido o caráter simbiótico da relação comercial que por elas foi desenvolvida. Em uma análise superficial, tira-se dos documentos que a SABRO, principal empresa do grupo, contraía as dívidas e o fornecimento dos materiais necessários ante os credores (fls. 152/165) para que a MVS e a SVS pudessem exercer suas atividades regularmente, inclusive por meio de contratação de diversos funcionários que mantinham o negócio ativo.

Entretanto, resta claro que a SARUE Participações Imobiliárias e Mobiliárias LTDA. não guarda qualquer vínculo relevante com as outras três requerentes. Em verdade, a despeito da coincidência de sócios gestores, seu objeto social diverge completamente daquele exercido pelas primeiras, e não foi apresentado nenhum documento que comprove a relação comercial que alegadamente vigora entre elas, o que poderia justificar a inclusão da SARUE na formação do grupo.

A crise econômico-financeira que acomete as quatro requerentes é latente e incontroversa, lhes sendo cabível o pedido de recuperação judicial como meio de solução para a adversidade que atravessam. Porém, reconhecida e demonstrada a existência de grupo societário formado entre apenas três das requerentes, determino, para efeitos de processamento do feito, ser a presente modalidade litisconsorcial de caráter ativo e necessário para SABRO, MVS e SVS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

mas facultativo para a SARUE, que deve ser excluída deste processo de recuperação.

Desta maneira, eventual recuperação judicial da SARUE deve ser distribuída de forma apartada, visto que, em razão de sua iminente disparidade para com as demais, não há perante essa consolidação substancial, mas apenas a possibilidade de consolidação processual, por meio do litisconsórcio facultativo.

Contudo, não é conveniente essa consolidação nesses autos. Ocorre que o plano a ser apresentado nestes autos, que se destinará à recuperação das três primeiras, deve atender de forma específica às necessidades que lhes são peculiares, diferentemente do plano que deve reger a recuperação da SARUE, cuja crise e atividade comercial resguardam características próprias e devem exigir a deliberação em apartado de seus próprios credores. Nesses termos, não haveria economia processual, mas risco maior morosidade e tumulto no feito..

Isto posto:

Indefiro, pelos fundamentos expostos, o processamento da recuperação de SARUE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E MOBILIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 06.284.943/0001-70, com sede na Rua Visconde Taunay, nº 59, loja 02, Bom Retiro, São Paulo – SP e extingo o processo em face desta, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da recuperação judicial de SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.287.792/0001-15, com sede na Rua Barra do Tibaji, nº 1073, Bom Retiro, São Paulo – SP, MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME., CNPJ nº 05.974.693/0001-37, com sede na Rua Barra do Tibaji, nº 1079 e SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 12.773.530/0001-51, com sede na Rua dos Italianos, nº 573, Bom Retiro, São Paulo – SP, que em conjunto, litigarão como litisconsortes no polo ativo da recuperação, até o seu desfecho e deverão apresentar plano único.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Determino, ainda, o seguinte:

2.1. - Nomeação, como administrador judicial, de LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, e endereço eletrônico sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0001489-10.2016.8.26.0100), assim como os relatórios mensais subsequentes. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

2.2. - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

2.3 - Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

2.4 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0001489-10.2016.8.26.0100), e não nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

2.5 – Apresentação do plano de recuperação unificado para as três requerentes, no prazo de 60 dias, sob pena de decretação de falência;

2.6. Intimação do Ministério Público;

2.7. - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias;

2.8 - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias;

2.9. - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com, que deverá constar do edital, assim como o incidente para juntada de procurações (incidente nº 0046637-78.2015.8.16.0100), no qual os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimentos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Deverá o administrador, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA